Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 781/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14092/2017
PROTOCOLO	**:** 1828315
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADO	**:** KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
VALOR	**:** R$ 259.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0KM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017, tendo como partes o Município de Rochedo e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., a **regularidade** da formalização do Contrato nº 042/2017, a **regularidade** da execução financeira da contratação e pela **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017, a formalização do Contrato nº 042/2017 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rochedo e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda. para a contratação de empresa especializada para fornecimento de um veículo "0km" tipo micro-ônibus escolar, para atender as necessidades da rede municipal de educação de Rochedo, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6231/2018 (fls. 140 - 148), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 12769/2019 (fls. 149/150), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017, verifica-se que o mesmo atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, assim como o Contrato nº 042/2017.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 259.000,00
Notas Fiscais	R$ 259.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 259.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017, tendo como partes o Município de Rochedo e a empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda., nos termos do art. 121, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 042/2017, nos termos do art. 121, II da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da execução financeira e a quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.